



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.382 - MG (2015/0247699-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CAIO CESAR FERNANDES GOUVEA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Havendo notícias de que o recorrente participa de organização criminosa destinada à prática de crimes de tráfico de drogas, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.382 - MG (2015/0247699-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **Caio Cesar Fernandes Gouvea** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem no HC n. 1.0000.15.039151-4/000 e, assim, manteve a prisão preventiva decretada no Processo n. 0024675-80.2015.8.13.0384, da Vara Criminal da comarca de Leopoldina/MG.

Eis a ementa do julgado (fl. 128):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - EXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. O exame aprofundado acerca de matéria relativa ao mérito da ação penal não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. 2. Presentes os motivos da prisão preventiva consubstanciados na garantia da ordem pública, impõe-se a manutenção da restrição da liberdade do paciente, sobretudo diante da quantidade da droga apreendida, demonstrando a sua periculosidade concreta. Ademais, condições pessoais, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória.

Sustenta o recorrente, em suma, que não foi apresentada motivação idônea para a decretação de sua custódia cautelar e que a medida se mostra desproporcional frente a eventual condenação.

Postula a imediata revogação do decreto prisional, com a expedição do competente alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar.

Depois de prestadas informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do recurso, conforme parecer assim resumido (fl. 176):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSTULAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Pelo que consta do portal do Tribunal *a quo* na internet, o processo principal está na fase de apresentação das alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.382 - MG (2015/0247699-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não concordo com a opinião do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, segundo a qual, *na espécie, verifica-se que não existem motivos concretos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva, tendo o Magistrado de primeiro grau, justificado a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva apenas na gravidade genérica do delito* (fl. 178).

Pelo que li da decisão de primeiro grau, percebi que houve, sim, expressa referência a elemento concreto do caso em análise, tendo o Juiz destacado o envolvimento do recorrente em organização criminosa voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas. Confirmam-se estes trechos do *decisum*, por exemplo (fl. 31 – grifo nosso):

[...]

Ressalte-se que os sobreditos elementos produzidos no inquérito policial revelam a **existência de uma tentacular e estável organização criminosa voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas, arregimentando um grande número de pessoas, na qual resta perfeitamente delineada a divisão de tarefas, evidenciando os representados como seus principais articuladores** – suas reais "engrenagens" –, se dedicando veementemente para o sucesso da empreitada criminosa por ela desenvolvida. Como se vê, **trata-se de largo e articulado esquema criminoso por eles mantido, o qual se mostra capaz de realizar intensas negociações relacionadas ao comércio de drogas, disseminando substâncias entorpecentes de diversas naturezas (maconha, cocaína e crack) e com significativa movimentação financeira, atuando no Município de Leopoldina e em outros da região, a demonstrar a maior periculosidade e reprovabilidade da conduta dos representados**, cuja participação encontra-se devidamente delineada no caderno investigativo, indiciando que Francisco de Assis de Souza Francisco e André de Souza Messias são, o primeiro, principal articulador, e o segundo, seu braço direito. Alexandre Dimas de Azevedo, Caio César Fernandes Gouvêa e Alberto Junio Rodrigues Ferreti, este último aliado, inclusive, a João Carlos Belmiro Meireles, os principais fornecedores do primeiro representado, atuando, ainda, em Leopoldina e nos demais Municípios da região, e Estiver Anderson da Silva, como fornecedor e comprador do primeiro representado, atuando em regime de parceria com este.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em suma, no caso sub examine, há a necessidade da custódia preventiva dos representados, como garantia da ordem pública, seja pela gravidade dos crimes a eles imputados, seja para impedir a reiterada prática de infrações penais que tais, seja para preservar a credibilidade do Poder Judiciário, sendo certo que nenhuma outra medida cautelar das previstas no art. 319, incisos I a IX, do Código de Processo Penal seria adequada, por si só, à garantia da ordem pública local.

Tal a circunstância, não vejo por que reformar o acórdão proferido pela Corte mineira, no qual se concluiu o seguinte (fl. 133):

[...]

Ora, a decisão acima citada aponta a necessidade de custódia cautelar do paciente para a manutenção da ordem pública, e, portanto, não se mostra carente de fundamentação.

Além disso, há nos autos elementos que apontam o paciente e os seus comparsas como atuantes no comércio de drogas na cidade de Leopoldina. Havendo, ainda, indícios de que eles estão associados para prática do tráfico de drogas na região.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há vários julgados dispondo que a participação em organização criminosa é circunstância apta a evidenciar a periculosidade social do agente, o que serve de justificativa idônea para a imposição da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, RHC n. 60.723/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2016; e HC n. 351.090/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/5/2016.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0247699-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.382 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03915140220158130000 10000150391514 10000150391514000 10000150391514001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIO CESAR FERNANDES GOUVEA (PRESO)
ADVOGADO	: ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALBERTO JUNIO RODRIGUES FERRETI
ADVOGADO	: ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA FRANCISCO
CORRÉU	: ANDRÉ DE SOUZA MESSIAS
CORRÉU	: ALEXANDRE DIMAS DE AZEVEDO
CORRÉU	: JOÃO CARLOS BELMIRO MEIRELES
CORRÉU	: JEREMIAS NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL BATISTA DE FARIA
CORRÉU	: JÚLIA ARAÚJO FARIA
CORRÉU	: IVANI DE SOUZA RIBEIRO
CORRÉU	: NATALIA GONCALVES DE SOUZA
CORRÉU	: VINÍCIUS DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: ADRIANO GOUVEA ROCHA
CORRÉU	: VILMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA MOREIRA
CORRÉU	: ISAÍAS BARBOSA
CORRÉU	: FÁBIO ANTÔNIO BORGES
CORRÉU	: ESTIVER ANDERSON DA SILVA
CORRÉU	: LUDMILA DE SOUZA DA SILVA CAMPOS
CORRÉU	: TARLEN DE OLIVEIRA CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.